



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO - FAZENDA CHAPARRAL



PERÍODO: 22 Fev a 10 Mar 2010

LOCAL: Britania - GO

COORD. GPS.: S 15° 10' 51,9" e W 51° 27' 05,3"

ATIVIDADE: Carvoejamento

DENÚNCIA:

VOLUME I de II



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO - FAZENDA CHAPARRAL



PERÍODO: 22 Fev a 10 Mar 2010

LOCAL: Britânia - GO

COORD. GPS.: S 15° 10' 51,9" e W 51° 27' 05,3"

ATIVIDADE: Carvoejamento

DENÚNCIA:

VOLUME II



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL – FAZENDA CHAPARRAL – JUSSARA – GO – 22 FEV A 10 MAR 2010

ÍNDICE VOLUME II

ASSUNTO	PÁGINA
AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	126-



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO FISCAL
ENDERECO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
Rua 85, 887, Setor Sul, Goiânia-GO

126

CNAE
0220-9/02Nº DE EMPREGADOS
19CEP
76270-000CGC
CPF

CÓD. EMENTA/NR-DV

HORA

ENTRAR UMA DEFESA PARA CADA AUTO DE INFRAÇÃO

DESCRÍÇÃO EMENTA/NR: Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.

HISTÓRICO: Em ação fiscal do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, iniciada em 25/02/2010, em curso até a presente data, na Fazenda Chaparral, coordenadas geográficas: S 15°10'51.9" e WO 51°31'05.3", de

art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
CAPITULAÇÃO:

Inspecções nas carvoarias instaladas na



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

RELATÓRIO ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO N.º 019282770 - Capitulado no Art. 444 da CLT – FAZENDA CHAPARRAL

1. DA AÇÃO

Trata-se de trabalho oriundo de rastreamento na região Noroeste de Goiás, rica em fazendas agropecuárias, cuja atividade demanda a necessária abertura de pastagens e limpeza de campos, sendo comum para tal fim, o emprego de parceiros no meio rural, que se utilizando da exploração de carvão, realizam o desmate, entregando o campo agricultável ao proprietário da terra.

A propriedade em questão está escriturada em nome do Sr. [REDACTED] brasileiro, casado, fazendeiro, portador da identidade 2010000-SSP/GO e inscrito no [REDACTED]

2. DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA NA FAZENDA:

Em fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM – à Fazenda CHAPARRAL, de S. RENATO RODRIGUES, C.F. 10317, constatou-se que havia preparo do pasto para gado, através de parceria com o Sr. [REDACTED]. Os obreiros da atividade de carvão eram mão de obra temporária, estacionada [REDACTED], com projeto de "meio" ou "fim" para a realização de uma tarefa no ciclo produtivo como "meio" ou "fim". Entende-se que os mesmos foram contratados através de temporários. O Sr. [REDACTED] não possuiu a habilitação legal e habilita quem trabalha de forma "precarizada", integrante do ciclo de produção da atividade principal que é a inerente ao "arrendamento" do pasto para a pecuária.

O que se pode depreender dessa parceria é que o Sr. [REDACTED] construiu um artifício para subutilizar o pasto em suas terras, necessário para sua atividade de criação de gado, sem contratar e pagar os direitos trabalhistas aos trabalhadores rurais, repassando para terceiro a responsabilidade da exploração e pagamento desses direitos (dois trabalhadores que [REDACTED] é sua). Logo, embora seja costumeiro o arranjo, chega-se à conclusão da existência de uma relação triangular de trabalho. O qual é feito por meio da utilização de ônibus (de curto de 50 km de frente de serviço), bem como de Japonvar em Minas Gerais e em face da falta de registro, os requisitos estabelecidos na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 76 de 15 de maio de 2009 – por óbvio – não foram observados. A citada instrução trata da "Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores" que deverá ser solicitada por escrito aos Superintendentes, visando, a regra, a frear as condições de contratação que submetem o trabalhador à degradância, sem o cumprimento mínimo das obrigações trabalhistas, pois a intermediação de mão-de-obra no meio rural – em regra – somente agrava as condições já tão precárias em que o trabalho se realiza, razão pela qual merece ser contido seu curso.

3. DA FORMA DE OPERAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O Sr. [REDACTED] explora a atividade de carvão e desmatamento em terra alheia, cujos proprietários são o Sr. [REDACTED] e a sua esposa [REDACTED], autorizado por contrato civil firmado pelo primeiro com os donos da terra. A produção se destina quase que integralmente à Siderúrgica União S/A (absorve 76,66%), não sendo, portanto, compradora exclusiva.

4. SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA ENCONTRADA

Para a economia moderna, Terceirização é um conjunto de transferência de partes que integra o todo de um mesmo produto, numa parceria consciente entre as empresas especializadas em determinados ramos. Assim, a Terceirização se caracteriza quando uma determinada atividade deixa de ser desenvolvida pelos trabalhadores de uma empresa e é transferida para uma outra, a terceira. Segundo o professor [REDACTED] "consiste a terceirização na possibilidade de contratar terceiro para a realização de atividades que não constituem o objeto principal da empresa. Essa contratação pode envolver tanto a produção de bens como serviços, como ocorrer na necessidade de contratação de serviços de limpeza, de vigilância ou até de serviços temporários" (In: "A Terceirização e o Direito do Trabalho", São Paulo, Ed. Atlas, 2001, p.23).

Já para o mestre e magistrado mineiro Maurício Godinho Delgado, "para o Direito do Trabalho, a terceirização é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação juridicalista que lhe seria correspondente. Por tal fenômeno inscre-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a este os laços juridicalista, que se preservam fixados com uma entidade interveniente" (In: "Curso de Direito do Trabalho", São Paulo: Ed. Ltr, 5^a ed., 2006, p. 428).

É importante considerar, no entanto, que constitui princípio basilar do Direito do Trabalho a contratação de trabalhadores, no caso de prestação de serviços essenciais e/ou habituais no exercício do objeto econômico empreendido, através da relação de emprego. A via natural de contratação, nessas circunstâncias, é a direta, com a empresa admitindo e registrando aqueles que a ela emprestam a força de seu labor, sem a presença de intermediários. Apresenta-se como exceção a essa regra o contrato de trabalho temporário, para atender à necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente do quadro funcional da empresa tomadora dos serviços, ou em caso de acréscimo extraordinário de serviços, conforme prevê a Lei 6.019/74. Ainda: Nos casos de serviços de vigilância, nos termos da Lei 7102/83, de conservação e limpeza, bem como de contratação de mão de obra de terceiros para execução de serviços especializados, vinculados à atividade meio da empresa contratante

e, mesmo assim, desde que inexistente pessoalidade e subordinação do trabalhador para com esta.

Esse é o ensinamento consubstancializado na S. 331 do Colendo

Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:

“Súmula nº. 331- Contrato de prestação de serviços. Legalidade.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). ”

A terceirização de serviços – que, na maioria das vezes -, como se tem visto na prática, importa em tratamento diferenciado e prejudicial aos obreiros não integrantes do quadro efetivo da empresa “terceirizadora” – tem limites que cerceiam o livre arbítrio para ser adotada, tomando-se como ilícitas as contratações de trabalhadores de outra forma, que não as acima explicitadas.

A fim de melhor entendermos os conceitos de atividade-meio e atividade-fim, reportamos às lições dos juristas mineiros, Maurício Godinho Delgado e Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena:

"Atividades fim podem ser conceituadas como as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador de serviços, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial econômico. São, portanto, atividades nucleares e definitórias da dinâmica da essência empresarial do tomador de serviços.

Por outro lado, atividades meio são aquelas funções e tarefas empresariais e laborais que não se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, nem compõem a essência dessa dinâmica ou contribuem para a definição do seu posicionamento no contexto empresarial e econômico mais amplo. São, portanto, atividades periféricas à essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços." (In: "Curso de Direito do Trabalho", Ed. Ltr, 5^a ed., 2006, pág. 440/441).

Segundo Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, a classificação das atividades de uma empresa em atividade-fim e atividade-meio trata-se de questão de fato. Assim, o exame é casuístico, conforme a estrutura operacional de cada empresa.

Entende que, para a caracterização da atividade-meio, esta deve ser desenvolvida como um serviço de apoio, adicional, que não comprometa a qualidade e a autenticidade do exercício das funções componentes da atividade-fim. As atividades "*não se interimiscuem*", não se amalgamam, não se fundem. A prestadora de serviços deve desenvolver uma atividade técnica autônoma, com "*mecanismos próprios de operacionalização que prestam um concurso adicional a qualquer outra atividade empresarial*".

Vilhena sustenta que os serviços terceirizados devem ser organizados de forma autônoma porque são serviços de apoio, podendo ser destacados da atividade-fim e não interferem diretamente no processo de produção da tomadora. Conclui dizendo que "*a empresa prestadora de serviços deve estabelecer os modos de sua operação com total desvinculação da empresa por quem é contratada, destacando-se dela não apenas quanto ao aspecto instrumental (...), mas também quanto àquele ligado ao pessoal.* (In: "Recursos trabalhistas e outros estudos de direito e de processo do trabalho", São Paulo, LTr, 2001, página 200.)

Temos, pois, que, a contratação de trabalhadores, que não através da via natural - e, portanto, esperada - qual seja, a da relação direta de emprego, com o consequente registro, na forma do precitado Artigo 41, atrai para a tomadora e beneficiária dos serviços o ônus de comprovar a existência de uma razão legal, que possa justificar uma situação que foge desse procedimento.



Assim, a teor da jurisprudência dominante, a Terceirização, como forma de contratação de mão-de-obra, via de regra, é ilegal, excepcionando-se apenas as hipóteses previstas em lei (Leis 6.019/74 e 7.102/83) ou nos casos dos serviços de conservação e limpeza, e aqueles serviços, especializados, ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. Ilícita, portanto, a terceirização da atividade-fim da empresa.

4. DECISÕES JUDICIAIS QUE TANGENCIAM O TEMA:

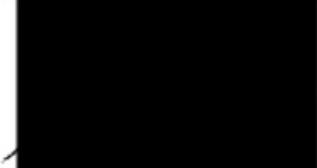
É emblemático o tratamento dado à questão da terceirização nas hipóteses em que a auditoria fiscal constata a terceirização por meio de tomador não idôneo, de acordo com recente acórdão, da lavra da Juíza Relatora, LOURDES DREYER, no RXOF e RO 04277-2007-002-12-00-3, Acórdão-2^a T do TRT da 12^a Região, sobre NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA:

A responsabilidade pelo adequado e saudável ambiente de trabalho, no caso de terceirização, é atribuída solidariamente às empresas tomadora e prestadora dos serviços. Entendimento que advém do direito à saúde, à higiene e à segurança, conferido pelo inciso XXII do art. 7º da Constituição da República a todos os trabalhadores, indistintamente, e da responsabilidade objetiva em relação ao meio ambiente, nele incluído o do trabalho. No instrumento, citamos que restou amparada a tese da "responsabilização do empreendedor mais idôneo financeiramente". A autuada era proprietária do imóvel e beneficiária dos serviços, razão pela qual não pode se esquivar de sua responsabilidade sob a alegação de que desconhecia as condições em que eram prestados os trabalhos, pois, como empresa tomadora, tinha a obrigação de fiscalizar a atuação da prestadora de serviços. A legitimação passiva para a aplicação das penalidades administrativas, que ensejou a atuação da fiscalização, primou pelo princípio da primazia da realidade, de modo que a responsabilidade deve recair sobre a tomadora dos serviços, e não sobre uma empresa ou mesmo pessoa física idônea, fornecedora de mão de obra, sob pena de total ineficácia das normas criadas para a proteção do trabalhador.

De outro giro, tem-se que a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, entendimento que deriva da própria Constituição da República, que no § 3º do Art. 225, assim dispõe: "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". A responsabilidade do tomador de serviços é portanto solidária.

Provavelmente, com o mesmo intuito de elidir a responsabilidade pelo vínculo empregatício, a adoção da terceirização ganhou espaço na área rural, devendo a fiscalização voltar suas atenções para desvendar a cadeia produtiva envolvida com vistas a delimitar, de forma precisa, as atividades desenvolvidas pelo empresário. Apurou-se, *in casu*, que as intermediações de mão-de-obra ocorreram em atividades finalísticas do tomador de serviços, o que é vedado pelo ordenamento legal. Considerando essa realidade, observa-se a incidência do conteúdo dos Artigos 2º, 3º e 9º da CLT, Artigos 2º e 3º da Lei N. 5.889/73 e o disposto na Súmula n. 331 do TST.

Ao inspecionarmos a Fazenda Chaparai, encontramos trabalhadores em condições inadequadas, sem toda sorte de proteção, alojados em péssimas condições de higiene, realizando labor extraordinário sem o respectivo controle, tudo nos termos relatados nas autuações específicas, restando inequívoca a precarização das relações de trabalho.



Em entrevista ao S[...], "carvoejador", encontrado no local, restou configurado que o mesmo é o responsável pelas operações de beneficiamento "precarizantes", a teor do que se transcreve:

QUE opera as seguintes carvoarias: uma na Fazenda Água Limpa do Araguaia, de propriedade de [REDACTED] contando com 54 fornos, outra carvoaria na Fazenda Chaparral (Telefone [REDACTED]) de propriedade de [REDACTED], contando com 82 fornos, outra na Fazenda Santa Paula, de propriedade de [REDACTED] contando com 25 fornos, outra na Fazenda São José, de propriedade do espólio de [REDACTED] e outros, contando com 25 fornos; QUE trabalha no ramo de carvoaria desde o ano de 2005, porém por conta própria somente a partir do ano de 2007. QUE anteriormente trabalhava com empreiteiro de um pessoal da cidade de Pires do Rio - GO, de um cidadão de nome [REDACTED] também na área de carvoaria; QUE como empreiteiro produzia o carvão mediante a contratação de trabalhadores; QUE a Fazenda Sete Ranchos onde também operava uma carvoaria com um trabalhador conhecido como [REDACTED] na verdade se refere à Fazenda Chaparral; QUE os fornos desta última fazenda já estão incluídos nas informações relativas à Fazenda Chaparral; QUE na fazenda Sete Ranchos há outras carvoarias operadas pelo [REDACTED] que não tem relação com o depoente; QUE possui contrato particular de arrendamento rural com todas as fazendas acima especificadas; QUE na carvoaria da Fazenda Chaparral existem cerca de doze ou treze trabalhadores; QUE destes trabalhadores oito são registrados, sendo que um trabalhador destes registrados, presta serviço na carvoaria da Fazenda Água Limpa do Araguaia; QUE nestes registros todos têm a função de serviços gerais; QUE alguns trabalhadores da carvoaria da Fazenda Chaparral foram trazidos pelo depoente da cidade de Japovar - MG; QUE custeou todas as despesas destes trabalhadores e que o período de trabalho deles na carvoaria é de quarenta e cinco dias, ficando trinta dias em suas residências; QUE após este período de trinta dias eles rotam para um novo período de quarenta e cinco dias, repetindo-se o procedimento durante todo no ano; QUE na primeira noite de chegada os trabalhadores ficam na cidade de Britânia - GO, em hotel também custeado pelo depoente e após esse dia, são levados para a Fazenda, onde ficam abrigados em alojamentos; QUE em relação ao pagamento de alguns trabalhadores o depoente realiza depósitos bancários, como adiantamento do contrato, para as respectivas esposas daqueles; QUE para os trabalhadores que são solteiros paga em mãos, seja com adiantamento, seja como acerto pelo término do período de quarenta e cinco dias, QUE nenhum trabalhador fica todo o período de quarenta e cinco dias sem receber nenhum dinheiro; QUE a jornada de trabalho vai das sete horas até as doze horas; QUE os trabalhadores tem intervalo de mais de hora para o almoço; QUE tem uma folga semanal; QUE os pagamentos são realizados mediante a emissão de recibos de salário; QUE providencia o depósito do FGTS e o recolhimento do INSS, porém não desconta dos salários; QUE estes pagamentos aos trabalhadores correspondem ao valor bruto, sem nenhum desconto; QUE os recolhimentos são realizados sobre o valor anotado em CTPS mais o que for pago a título de produção; QUE os trabalhadores das carvoarias das outras Fazendas - São José, Santa Paula e Água Limpa do Araguaia, não estão registrados; QUE estes trabalhadores somam aproximadamente dezesseis; QUE possui conta nos supermercados de Britânia - GO - a exemplo, do supermercado Doce-lar - onde os trabalhadores pegam viveres e outros utensílios para depois decorrer no final do contrato; QUE deixa os trabalhadores pegar estes viveres e utensílios dentro do limite do salário de cada um; QNIF não existe a situação de todo o salário do trabalhador estar comprometido com as compras; QUE as despesas com supermercado são consignadas em notas emitidas pelo dono do supermercado e são levadas aos trabalhadores conferirem e terem ciência do gasto que fizeram; QUE não sabe se existem trabalhadores analfabetos, QUE não tinha ciência de que alguns

equipamento, preferindo trabalhar de chinelo e camisetas; QUE nas fazendas Água Limpa do Araguaia, Chaparral e Santa Paulo, a água fornecida para os trabalhadores é de poço artesiano; QUE na fazenda São José a água captada é encanada e vem da própria fazenda, de uma barragem, fornecendo inclusive para a sede do proprietário; QUE nenhuma fazenda possui algum laudo técnico sobre a potabilidade da água que é consumida pelos trabalhadores nas carvoarias; QUE a alimentação nas carvoarias das fazendas é feita por cozinheiras em algumas e em outras os próprios trabalhadores a preparam; QUE na Fazenda Chaparral quem cozinha é a esposa do trabalhador [REDACTED] QUE este sendo responsável pelas atividades na fazenda, é quem paga o salário da esposa; QUE o valor a título de salário da cozinheira é de cento e cinqüenta reais por quinzena; QUE em todas estas fazendas a totalidade dos fomos foi construída pelo depoente; QUE somente na Fazenda Chaparral existe participação na divisão dos lucros auferidos pela comercialização da produção do carvão; QUE esta participação consta no contrato realizado entre o depoente e o proprietário; QUE o valor total do arrendamento é de *dezesseis mil e quinhentos reais*, sendo R\$ 1.500,00 por mês; QUE quem mais compra o carvão produzido nas carvoarias destas fazendas é a siderúrgica União, localizada na cidade de Divinópolis; QUE em média vende duzentos e dez metros cúbicos de carvão a coda semana, sendo que dois terços para a siderúrgica União e um terço para uma empresa conhecida como "Indústria e Distribuidora", localizada na cidade de Goiânia; QUE possui dois caminhões para fazer o transporte mas também fruta um caminhão torceirizado para realizar o transporte; QUE não existe outra siderúrgica para qual realiza a venda, pois a União foi a única que suportou a crise do setor e segurou o preço do produto; QUE nas outras fazendas a obrigação do depoente é entregar a terra desmatada e destocada, limpa; QUE todo o pessoal e maquinário utilizado para isso é de responsabilidade do depoente.

Prestaram ainda os seguintes esclarecimentos, os Srs. [REDACTED] e seus trabalhadores abaixo identificados a fim de confirmar as eventuais divergências.

Pelo Sr. [REDACTED] opera na produção de carvão na Fazenda Água Limpa de [REDACTED] utilizando as licenças obtidas pelo depoente; QUE o [REDACTED] não detém licenças para operar naquela área e inclusive as novas DOF da venda do produto é feita em nome do [REDACTED] QUE o contrato com o fazendeiro de 5 alqueires, entretanto, é firmado com o [REDACTED] fazendeiro; QUE o dono da fazenda Chaparral [REDACTED] tem aperfeiçoado na fazenda e tem conhecimento dos fomos tanto do depoente quanto do [REDACTED] conhecendo, inclusive, as condições dos alojamentos. FAZENDA CHAPARRAL 1) [REDACTED]

[REDACTED], QUE apesar de constar de sua CTPS contrato de trabalho anotado (fls. 13) com o S. [REDACTED] com data de entrada em 01/04/2009 e saída em branco, sempre trabalhou com o [REDACTED] (informação esta confirmado pelo Sr. [REDACTED] que informa que a época era o arrendante da fazenda, mas o vínculo sempre foi com ele); QUE o contrato anterior também firmado com o [REDACTED] (01/07/2008 a 01/06/2008) não foi recolhida nenhuma obrigação trabalhista; QUE ficou sem trabalhar para o [REDACTED] período de 01/07/2008, tendo viajado alguns dias e chegou a trabalhar para outro empreendor por mais de um mês; QUE está na fazenda Chaparral, na carvoaria do [REDACTED] desde o dia 01 de julho de 2008, trabalhando 45 dias e ficando de folga em Minas Gerais por 30 (trinta) dias, ocorrendo de ficar 90 (noventa) dias ou 30 (trinta) dias de trabalho direto no serviço; QUE em média, durante esse período todo ficou 5 (cinco) meses sem trabalhar e sem receber em Minas Gerais; QUE reafirma que no período que fica de folga em Minas Gerais nada recebe; QUE a função exercida é carbonizador recebendo salário médio mensal de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais); 2)

[REDACTED] – QUE veio para Goiás juntamente com o [REDACTED] e a sua situação é a mesma tanto no que se refere a entrada, saída, e folgas; QUE apesar de constar o contrato de trabalho (fls. 20), a partir de 01/08/2009, já trabalha para o [REDACTED] desde 01/07/2008 na

carvoaria da Fazenda Chaparral; QUE a sua função na carvoaria é de operador de motosserra; QUE fez um curso de operador de motosserra que durou mais ou menos duas horas; QUE o curso foi feito em Montes Claros/MG, mas não sabe informar qual foi o ano, mas "ta marcado no papel"; QUE em média recebe salário de R\$ 1.050,00 (um mil e cinqüenta reais); QUE recebe de 2 (dois) meses; QUE é o próprio depoente que somente quer receber a cada dois meses, mas pega adiantamentos sempre que quer; QUE também é depositado valor em favor de sua esposa pelo [REDACTED] - QUE o último recebimento do [REDACTED] foi um adiantamento no mês de fevereiro em pequenas parcelas chegando ao montante de R\$ 1.050,00 (um mil e cinqüenta reais); QUE o depoente esteve em Minas Gerais a partir do dia 10 de dezembro/09, retornando no dia 10/01/2010 a partir de quando passou a receber salário, inclusive o adiantamento; 3)

[REDACTED] - Consta da CTPS (fls. 12) contrato com o [REDACTED] de 01/07/2008 e baixa 01/08/2008 e novo contrato com [REDACTED] em 01/08/2009 e saída em aberto; QUE da mesma forma que os trabalhadores anteriores o contrato com [REDACTED] era, em verdade, com o [REDACTED] era sem empregado; QUE apesar de haver o intervalo de um ano entre um contrato e outro, na verdade, saiu em 01/08/2008, ficou 96 (noventa e seis) dias fora e foi novamente contratado pelo [REDACTED]; QUE trabalhou durante certo tempo sem registro na CTPS, sendo registrado em 01/08/2009; QUE durante todo o tempo trabalhou na carvoaria da Fazenda Chaparral; QUE a sua função é de serviços gerais; QUE recebe em média recebe R\$ 1.050,00 (um mil e cinqüenta reais); QUE o último pagamento recebido foi em 10/12/2009; QUE foi para Minas no dia 10/12/2009 e retornou no dia 10/01/2010, passando a trabalhar no dia 12 seguinte; QUE o Grupo vai e volta para Minas Gerais sempre junto, sendo atualmente de 9 (nove) trabalhadores; QUE nesse ano já recebeu adiantamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mandando R\$ 250,00 para a família e ficando com R\$ 250,00; 4) [REDACTED] - QUE exerce a função de operador de motosserra; QUE não possui curso de operador de motosserra; QUE não recebeu nenhum treinamento para operar a motosserra; QUE trabalha para o [REDACTED] desde o dia 21/05/2010, sempre na carvoaria da Fazenda Chaparral; QUE após a admissão trabalhou 2 (dois) meses, ficando 2 (dois) meses em Minas Gerais; QIF trabalhou mais 2 (dois) meses, indo para casa no mês de novembro e não mais reformou no ano de 2009; QUE retornou no dia 10/01/2010; QUE neste ano já recebeu adiantamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo enviado R\$ 300,00 (trezentos reais) para casa e ficado com R\$ 200,00 (duzentos reais); QUE com esse dinheiro adquire sabonete, creme dental, escova de dentes, papel higiênico, toalha e demais produtos de limpeza e higiene; QUE o seu salário médio mensal é de R\$ 1.050,00 (um mil e cinqüenta reais); 5) [REDACTED] - QUE iniciou a sua atividade com o [REDACTED] no dia 13/10/2009, trabalhando 57 (cinquenta e sete dias) consecutivos (inclusive domingo, folgando apenas um dia) e foi embora para Minas Gerais; QUE voltou a trabalhar no dia 10/01/2010, pois retornou com os demais colegas no dia 10; QUE exerce a função de juntador de lenha (bandeirador); QIF recebeu o período anterior; QUE desde que voltou a trabalhar em 12 de janeiro, não pegou nenhum adiantamento; QUE somente recebe no final de 2 (dois) meses; QUE o seu salário mensal, aí incluído o domingo trabalhado, é de R\$ 1.140,00 (um mil, cento e quarenta reais); 6) [REDACTED] - QUE sua CTPS não está anotada; QUE trabalha para o [REDACTED] desde o dia 13/01/2010, tendo saído de Japonvá/MG no dia 10 de Janeiro/2010 a convite do [REDACTED]; QUE sempre trabalhou na carvoaria da Fazenda Chaparral; QUE a função exercida é de fornecedor; QUE o salário do fornecedor é de R\$ 1.050,00 (um mil e cinqüenta reais); QIF trabalha todos os dias, inclusive no domingo (o salário considerando o trabalho no domingo como extraordinário é de R\$ 1.330,00, conforme esclarecido pelo auditor fiscal do trabalho); QIF desde que começou a trabalhar já recebeu os seguintes valores: R\$ 200,00 (duzentos reais) adiantados antes da vinda para pagar material de construção, ao chegar pegou mais R\$ 400,00 (quatrocentos reais); QIF tem 21 anos de idade; QUE estudou até a 8ª série; QUE confirma que o Sr. [REDACTED] proprietário da fazenda esteve no local no feriado do carnaval; 7) [REDACTED] - QUE exerce a função de serviços gerais; QUE

trabalha com o [REDACTED] desde o dia 10 de janeiro de 2010, começando a trabalhar no dia 12; QUE já trabalhou com o [REDACTED] o final de 2005 na fazenda Serra da Pintura; QUE o vínculo de 2005 durou 48 dias, tendo sido acertado o contrato; QUE recebeu um adiantamento de R\$ 520,00 no dia 17/02/2010; QUE o salário mensal acertado é de R\$ 1.050,00 (um mil e cinqüenta reais); QUE trabalha todos os dias, inclusive nos domingos; QUE sempre trabalhou na Fazenda Chaparral. 8)

[REDACTED] - QUE consta de sua CTPS contrato anotado a partir de 01/08/2009; QUE apesar de trabalhar com o [REDACTED] desde junho de 2008, na Fazenda Chaparral trabalha desde 07/01/2009; QUE tem um ano e dois meses que não volta a Minas Gerais; QUE exerce a função de puxador de lenha; QUE recebe salário médio mensal de R\$ 1.050,00 (um mil e cinqüenta reis); QUE recebe salário a cada quinze dias; QUE a última vez que recebeu foi há aproximadamente 15 (quinze) dias; QUE a próxima quinzena fechará no dia 04/03/2010 (quinta-feira); 9) [REDACTED] - CTPS n. 27200, série 0041-GO - QUE já trabalha com o [REDACTED] desde 26/02/2008 na função de encarregado; QUE na fazenda Chaparral trabalha desde 26/02/2009; QUE anteriormente trabalhava na fazenda São José, isso antes de fevereiro/2009; QUE a CTPS está anotada a partir de 01/08/2009 (fls. 12); QUE em média recebe R\$ 1.160,00 (um mil e cento e sessenta reais) por mês; QUE na verdade recebe por produção, sendo que o [REDACTED] repassa o percentual de 30% (trinta por cento) de tudo que produz e o depoente paga os trabalhadores, alimentação e demais despesas da carvoaria e fica com o que sobra, sendo que nos últimos 6 (seis) meses recebeu R\$ 7.000,00; QUE trabalha todos os dias não havendo folga; QUE usa a sua moto e o carro para resolver as questões da carvoaria; QUE ocorre de sair no sábado à tarde com a sua mulher e retorna no domingo à tarde para trabalhar na segunda-feira cedo; QUE é muito difícil ficar num sábado à tarde; QUE geralmente freta uma camionete para levar o pessoal para a cidade, isso a cada quinze dias; QUE retifica que sempre sai no sábado à tarde, retornando no domingo à tarde ou na segunda-feira pela manhã; 10) [REDACTED] - QUE a sua CTPS não está anotada; QUE a sua CTPS estragou demais e não tem condições de uso; QUE a primeira vez que trabalhou com o [REDACTED] foi a partir outubro/2009; QUE toda quinzena vai em casa pois mora em Aruanã; QUE apesar de ter folgas quinzenais sai na 6ª pela manhã e retorna no domingo à tarde, trabalhando a partir da 2ª feira; QUE sempre tira dois dias para ir e vir; QUE no domingo que não vai para casa trabalha; QUE trabalha como operador de motosserra; QUE não possui curso de operador de motosserra, mas já tem 20 (vinte) anos que trabalha com esse equipamento; QUE já teve orientação sobre a operação de motosserra no Xingu; QUE recebe em média R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinqüenta reais); QUE o último acerto feito foi na quinta-feira passada, não havendo saldo de salário; 11) [REDACTED] - QUE, conforme informação anterior, não possui nenhum documento, tendo sido criado pela D[REDACTED]

[REDACTED] - QUE acredita que nasceu em Jandair/GO; QUE chegou em Mozerlândia com 6 anos de idade e não é registrado; QUE não possui CTPS nem qualquer documento; QUE trabalha com o [REDACTED] desde o dia 01/10/2009; QUE a sua função é de carbonizador; QUE recebe em média R\$ 1.200,00 por mês, pois recebe por produção; QUE é alfabetizado, ou melhor, sabe ler e escrever; QUE recebeu a sua quinzena passada através de um adiantamento de R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), além de uma compra no mercado; QUE essa compra no mercado será paga pelo [REDACTED] e descontada do depoente; QUE a compra foi de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais); QUE do trabalho já realizado ainda tem 5 (seis) cargas de carvão produzida e que ainda não foi acertada (50 fornos - média de 4m³ por forno); QUE recebe R\$ 6,00 por metro cúbico; QUE é o depoente quem acerta a conta dos trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] (que após as discussões entre os auditores fiscais, o carvoeiro e o trabalhador, além do Procurador do Trabalho, chegou-se à conclusão de que o trabalhador ainda possui um saldo de R\$ 320,00); 12) [REDACTED] - QUE a sua CTPS não está anotada; QUE trabalha para o [REDACTED] desde 18/11/2009 na Chaparral; QUE anteriormente trabalhou na Fazenda São José, cozinhando para o seu marido que trabalhava para [REDACTED]; QUE nesse período quem pagava o seu salário era o seu próprio marido, QUE trabalha como

cozinheira, recebendo salário de R\$ 300,00 por mês; QUE trabalha das 07:00 às 11:00 horas e das 15:00 às 19:00 horas; QUE trabalha todos os dias, inclusive nos domingos, mas acompanhava o marido quando esse vinha fazer a feira; QUE é esposa de [REDACTED] QUE geralmente vinha na cidade, sempre acompanhando o seu marido, ou seja, a sua situação era a mesma do seu marido; 13)

[REDACTED] QUE a sua CTPS não está anotada, QUE a sua CTPS não está anotada, QUE trabalha com o [REDACTED] desde o dia 27/12/2009; QUE sempre trabalhou na carvoaria da Fazenda Chaparral; QUE exerce a função de forneiro; QUE em média recebe salário de R\$ 1.000,00 por mês; QUE o último acerto feito foi no dia 11/02/2010, estando em aberto o salário do dia 11/02/2010 em diante; QUE nesse período todo trabalhou apenas dois domingos; QUE tem dia que a [REDACTED] cozinha para os peões, mas quando ela não está bem é o [REDACTED] e quando este vem à cidade são outros trabalhadores que cozinham, inclusive o depoente; QUE confirma que a [REDACTED] é a cozinheira quando a [REDACTED] entra em crise fica fora, em média 2 (dois) dias no mês; 14)

[REDACTED] - QUE trabalha para o [REDACTED] desde agosto de 2008, Fazenda Chaparral trabalha desde 15/12/2008; QUE a sua CTPS não está registrada; QUE exerce a função de carbonizador, forneiro e serviços gerais, uma vez que trabalha sozinho; QUE cuida de 16 (dezesseis) fornos; QUE em média ganha R\$ 1.500,00 por mês; QUE o último acerto feito foi 24/12/2009; QUE nesse ano já recebeu um adiantamento de R\$ 500,00 (quinquinhentos reais) no dia 06/02/2010; QUE fica na carvoaria até 60 (sessenta) dias sem ir em casa; QUF nesse período trabalha inclusive nos domingos; QUE quando fica 60 (sessenta) dias e quando vai para casa fica até 15 (quinze) dias de folga; QUE levanta às 05:00 horas, acende o fogo para fazer café e vai olhar os fornos; QUE trabalha até às 16:00/17:00 horas; QUE à noite volta para verificar os fornos, por volta das 22:00 horas e se estiver venindo demais tem que acordar pelo menos duas vezes à noite; 15)

[REDACTED] - QUE exerce a função de forneiro; QUE trabalha com o [REDACTED] desde o dia 27/12/2009; QUE o contrato de trabalho registrado pelo dos Santos às fls. 13 da CTPS, com entrada em 20 de maio de 2008, e saída em [REDACTED] terminou ainda no final de 2008; QUE a CTPS estava com o [REDACTED] dando o ano de 2008 e foi devolvida nessa data sem a baixa; QUF não recebeu as verbas rescisórias do contrato com o [REDACTED] QUE o contrato mantido com o [REDACTED] não está registrado na CTPS; QUE na função de forneiro recebe um salário mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais); QUE fica uma quinzena na fazenda, trabalhando dois domingos; QUE na folga sai na quinta-feira e retorna no domingo à noite; QUE folga 6 dias por mês; QUE o último acerto feito foi no dia 11/02/2010; QUE recebeu todo o seu salário anterior a esse período; 16)

- QUE a sua CTPS só encontra como [REDACTED], pois trabalhou com o [REDACTED] de maio do 2008 até dezembro de 2008; QUE no dia que ia dar baixa o [REDACTED] informou que não tinha dinheiro para pagar o FGTS e liberar o seguro-desemprego, e como o depoente ainda tinha um saldo de salário de 10 (dez) dias disse que usasse esse saldo, mas nada foi feito e a CTPS continua em aberto; QUE com o [REDACTED] trabalha desde o dia 12/12/2009; QUE a CTPS não está anotada; QUE exerce a função de juntador de lenha (bandeirador); QUE em média recebe por mês R\$ 900,00 (novecentos reais); QUE de quando está trabalhando com o [REDACTED] somente trabalhou dois domingos; QUE o último acerto feito com o [REDACTED] foi no dia 13/02/2010; QUE somente tem a receber a partir do dia 13; 17)

[REDACTED] - QUE a sua CTPS não está anotada por [REDACTED] QUE trabalha com o [REDACTED] na carvoaria da Fazenda Chaparral desde 15/02/2010; QUE exerce a função de operador de motosserra; QUE não tem curso de operador de motosserra; QUE não recebeu nenhum treinamento para operar a motosserra; QUE não fez exame de saúde antes de iniciar os trabalhos; QUE ainda não recebeu nenhum valor em decorrência do trabalho; QUE o salário acertado foi de R\$ 40,00 (quarenta reais) por dia, o que daria um salário mensal de R\$ 1.050,00 (um mil e cinqüenta).

No curso da ação fiscal, tivemos acesso a instrumentos diversos, sendo apresentada a licença obtida junto a SEMARH, cita-se por oportuno:

- Licença de Exploração Florestal N° 1086/2009 (RENOVAÇÃO da N° 1033/2008, emitida em nome do dono da terra, Sr. [REDACTED] para corte raso com destoca em 198,86.00 HA de formação vegetal tipo cerradão. Cabe ressaltar que a validade da citada licença expira em 09/11/10.

A citada Licença de Exploração Florestal tem supedâneo na Lei Estadual nº 12.596, de 14 de março de 1995, pertinente ao Estado de Goiás, a qual, em seu artigo 8º, nestes termos prescreve, *in verbis*:

"Art. 8º - Qualquer exploração da vegetação nativa e formações sucessoras dependerá sempre da aprovação prévia do órgão de meio ambiente competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo sustentado compatíveis com o respectivo ecossistema.

Parágrafo único - A todo produto e subproduto florestal cortado, colhido ou extraído, incluídos seus resíduos, deverá ser dado aproveitamento socio-econômico." (grifamos).

No mesmo sentido prescreve o artigo 8º do Decreto nº 4.593, de 13 de novembro de 1995, que regulamentou a precitada Lei Estadual, *verbis*:

"Art. 8º - Qualquer exploração da vegetação nativa e formações sucessoras dependerá sempre da aprovação prévia do órgão de meio ambiente competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo sustentado compatíveis com o respectivo ecossistema.

§ 1º - a todo produto e subproduto florestal cortado, colhido ou extraído, incluídos seus resíduos, deverá ser dado aproveitamento sócio-econômico.

§ 2º - Entende-se por formações sucessoras, qualquer tipo de vegetação que surgiu em substituição àquela nativa original, podendo ser florestas de regeneração natural, como também florestais originárias de plantios com fins econômicos.

§ 3º - O proprietário, arrendatário ou comodatário formalmente autorizado, para obter a aprovação prevista neste artigo, deverá formalizar processo junto ao órgão de meio ambiente competente, iniciado com o pedido de vistoria da propriedade." (grifos nossos)

Nesses termos, a concessão da licença ambiental está condicionada à especificação da destinação do produto florestal cortado. E, analisando detidamente o "contrato civil" apresentado, temos que referida contratação não subsiste, nem pelo prisma do Direito Agrário nem sob o enfoque do Direito do Trabalho. Senão vejamos.

É importante ressaltar que pelo aludido "CONTRATO de ARRENDAMENTO", o "contratado" se obriga a realizar um serviço desejado pelo "contratante", qual seja, a limpeza do terreno, bem como a dar a obrigatória destinação econômica ao material lenhoso retirado, desta feita, de contrato civil não se cuida, existindo terceirização de atividade núcleo.

O que se pode apreender desta parceria é que há um arranjo objetivando a formação de novas pastagens nas terras, necessárias para a expansão da atividade de criação de gado, sem gastar qualquer quantia com os serviços. O princípio da legalidade não compõe o fiscal do trabalho a aceitar, inconteste, todos os termos da documentação que lhe for exibida por ocasião da fiscalização. Sua função primordial consiste em apurar se a situação fática está em consonância ou é dissonante daquela legalmente exigível. Inaceitável, pois, a contratação civil da "irresponsabilidade trabalhista" do beneficiário dos serviços.

O proprietário da terra, no intuito de se resguardar da responsabilidade pela contratação dos serviços pactuados, fez consignar na Cláusula CONDIÇÕES GERAIS, do aludido "contrato de exploração" o seguinte, IV:

"O arrendatário se responsabiliza pelos empregados por ele contratados para o exercício de suas atividades, para que os mesmos não adentrem no restante da propriedade e, caso, isto aconteça, por três vezes, o arrendatário se compromete a demitir o funcionário falso. Fica ainda bem claro que o arrendatário terá total responsabilidade em relação aos trabalhadores contratados, seja a título de admissão, demissão, edição de normas de comportamento ou qualquer outra norma exigível ao bom convívio, assim como terá responsabilidade exclusiva em relação ao salário dos empregados, bem como seus direitos trabalhistas."

Desta forma, tenta repassar para o contratado, a responsabilidade de contratação e pagamento dos trabalhadores que atuaram nesses serviços, obrigação que originariamente seria exclusivamente sua. É de se concluir que, na escolha do contratado, foi irrelevante para o contratante a idoneidade financeira, suficiente para arcar com essas obrigações.

No entanto, não há dúvidas que a prestação laboral se desenvolveu em proveito do Sr. [REDACTED] proprietário da terra, que desejava a limpeza do terreno para a ampliação de suas pastagens e estava obrigado legalmente a conferir utilidade econômica ao material lenhoso retirado, não desconhecendo que também se beneficiou o contratado, Sr. [REDACTED] ao auferir lucro com a venda do carvão obtido. A citada Siderúrgica União S/A é potencial compradora e se aproveita do insumo em seu ciclo produtivo, por preço aprazível, no entanto, não existindo elementos bastantes, vez que não é compradora exclusiva, não há como caracterizar a subordinação estrutural em relação à mesma.

De acordo com o artigo 2º da CLT, empregador é aquele que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços. Ao estabelecer norma de ingerência sobre o suposto empreendimento de arrendamento, nos termos: *O arrendatário se responsabiliza pelos empregados por ele contratados para o exercício de suas atividades, para que os mesmos não adentrem no restante da propriedade e, caso, isto aconteça, por três vezes, o arrendatário se compromete a demitir o funcionário falso;* o Sr. [REDACTED] revela-se verdadeiro empregador. O artigo 3º da Lei n. 5.889/73 estabelece que empregador rural é aquele que, proprietário ou não, explora atividade agroeconômica, diretamente ou por prepostos e com auxílio de empregados. Daí o porquê de se entender que a relação de emprego se forme com o proprietário da terra, pois o Direito do Trabalho assenta-se sobre princípios próprios, onde a primazia dos fatos sobreleva à formalidade que quiseram dar as partes, sempre protegendo aquele que unicamente oferece sua força de trabalho. Ante a realidade laboral encontrada, inválido qualquer contrato de natureza civil formalizado, máxime pela natureza da atividade (firm), entendimento robustecido pela legislação ordinária estadual.

5. NULIDADES CONTRATUAIS

O instrumento apresentado foi denominado de "INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO DE IMÓVEL RURAL", vê-se de pronto que se trata – em verdade - de um contrato de serviço, verdadeira locação de mão de obra, não podendo existir confusão com contrato de natureza civil. O arrendamento rural se encontra legalmente definido, especificamente no artigo 3º do Regulamento do Estatuto da Terra e direito agrário - D-059.566-1966. Pela definição se apura que no arrendamento há unicamente uma retribuição pela concessão do uso e gozo do bem, como um aluguel.

Por fim, o que se vê é a existência do falso arrendamento, através da qual se dá "pagamento em produto extrativo, reforçando entendimento de que deva ser considerado simples locação de serviço, regulada pela legislação trabalhista, sempre que a direção dos trabalhos seja de inteira e exclusiva responsabilidade do locatário do serviço a quem cabe o risco...". Nota-se aqui que o proprietário permanece, ele mesmo explorando a terra, apenas conferindo algum

percentual do ganho para o empregado, o que gera confusão com instituto do arrendamento, legalmente descabido, conforme o Parágrafo Único do artigo 96.

Assim, segundo o inciso V do artigo 96 do Estatuto da Terra, deverão obrigatoriamente constar nos contratos: "quota limite do proprietário na participação dos frutos, segundo a natureza da atividade agropecuária e facilidades oferecidas", prazos de vigência a serem observados, "bases para as renovações convencionais", "formas de extinção ou rescisão", "direitos e obrigações quanto às indenizações por benfeitorias levantadas com o consentimento do proprietário e aos danos substanciais causados pelo parceiro, por práticas predatórias na área de exploração ou nas benfeitorias...". Estes requisitos legais se destinam a um contrato eficiente, esclarecedor e preventivo na ocorrência de futuras lides, não tornam nulo – em tese – um contrato feito sem sua total observância, pois se observa que a própria lei entende que pode haver contratos sem prazo, o que é apontado como um dos requisitos. Mas o rol de obrigações recíprocas é indício de uma conduta de verdadeira parceria ou mesmo arrendamento, o que não ocorre na prática, frente ao ordenamento jurídico e em especial à seara trabalhista, pelo quê, deixam de ser válidos aos olhos deste GEFM.

Entre as principais limitações impostas pela legislação agrária (Art. 95 do Estatuto da Terra e art. 13 do DL 59.566/66), podemos elencar: a) prazo mínimo de 3 anos para a vigência do contrato; b) direito de preferência na aquisição do imóvel; c) direito a indenização das benfeitorias necessárias e úteis feitas no imóvel; d) limitação do preço do aluguel em função do valor cadastral do imóvel e e) direito à renovação do contrato de arrendamento.

No instrumento firmado, resta inequívoca a utilidade econômica, conforme se depreende da cláusula DO PREÇO:

O preço deste arrendamento é de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais) os quais serão pagos mensalmente, através de cheques pré-datados, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) cada, vencendo o primeiro no dia 05 de janeiro de 2010 e os demais nos meses subsequentes, todos de emissão do arrendatário nominais a [REDACTED]

Ao analisarmos o contrato, verificamos que o preceito estatui uma vantagem econômica enorme a apenas uma das partes, o proprietário, pois de a natureza do contrato fosse civil, deveria observar o limite de 15% do valor cadastral do imóvel e ainda que não se diga qual o valor exato da terra, certo é que 15% de 145,20 hectares no estado de Goiás não vale apenas R\$ 16.500,00, sendo o proveito econômico desproporcional.

Outra irregularidade diz respeito a prazo. No instrumento de verdadeira natureza civil, deve haver respeito à duração de três anos, seja para parceria, seja para arrendamento e foi de 12 (doze) meses, muito aquém da norma imperativa (cláusula DA VIGÊNCIA).

Nesta mesma linha, cita-se o preceito do Art. 84, do mesmo Decreto que regula os contratos de locação de serviços, remetendo o aplicador da lei ao instituto da simples locação, regulado pela legislação trabalhista, sempre que a direção dos trabalhos seja de inteira e exclusiva responsabilidade do proprietário, locatário do serviço a quem cabe todo o risco. (Art. 96, parágrafo único do Estatuto da Terra), sendo o caso em espécie, pois o proprietário da terra chega a estabelecer danos morais para si em caso de descumprimento. Outras cláusulas regulam nesta linha leonina, a teor do que ora se explicita:

DA GARANTIA: Para garantir o cumprimento das obrigações, especificamente, das relações de trabalho, não excluindo as demais, o arrendatário dará, como garantia real, o seguinte bem: Hum trator de esteira, marca Fiat D14 CS, ano 1984, que se encontra trabalhando dentro da área arrendada, de propriedade do arrendatário, com descrição detalhada no verso deste contrato.

O isolamento dos riscos em apenas um dos pólos da relação jurídica sempre distanciou a interpretação dos contratos de arrendamento de uma postura imparcial. Não se considera esse tipo de contrato como totalmente paritário. Pelo contrário, sempre preponderou a

percepção de que teria que ser protegida a parte mais fraca do negócio e de que a liberdade contratual seria submetida aos princípios da "função social".

O Estatuto trata ainda da participação dos frutos da parceria e a quota do proprietário não poderá ser superior aos limites estabelecidos (inferior é de 15% do valor cadastral do imóvel, conforme Art. 95, inc. XII, da Lei 4.504/64, alterada pela Lei 11.443, de 5 de Janeiro de 2.007). O que se vê na prática é um proveito econômico (impeza) desproporcional ao preço auferido com o arrendamento. Isto é, de contrato civil, não se cuida. O que move, portanto, a continuidade do empreendimento de "carvoejamento" é a reiteração da conduta do "dumping social". A liberdade de contratar – frisa-se – deve ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Há outras cláusulas leoninas, interventivas na organização do "arrendatário":

V- O arrendatário será obrigado as normas estabelecidas na Lei 8629/93, especificamente para tornar regular as relações trabalhistas, implementando medidas no sentido do favorecimento da saúde, lazer e educação, visando cumprir a função social de bem-estar daqueles que laborarão no imóvel, os quais serão contratados por exclusiva vontade do arrendatário sob suas expensas.

VI – Será de responsabilidade exclusiva do arrendatário, qualquer penalidade imposta pelos órgãos reguladores e fiscalizadores da atividade que será exercida por meio deste contrato, tais como: IEF, IBAMA, Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como outras inerentes à atividade deste contrato, isto, caso haja fiscalização e o arrendatário não esteja seguindo a legislação vigente, comprometendo-se pelo pagamento de multas ou infrações se houver.

5. DAS CONDIÇÕES DE VIDA:

A água consumida pelos trabalhadores para suprir as necessidades do dia a dia, quer seja para lavar roupas, utensílios domésticos, higiene pessoal ou mesmo para beber é proveniente de poço artesiano, mas sem tratamento. Há, no local, diversos tambores de recipientes plásticos reaproveitados provavelmente de produtos químicos, existindo o risco de contaminação.

Os trabalhadores, entrevistados, afirmaram ao GEFM que o empregador não fornecia Equipamento de Proteção Individual - EPI, tais como, botas, luvas e chapéu de abas largas -, a fim de minorar os efeitos dos riscos existentes na atividade de produção de carvão vegetal -, vez que os empregados manipulam carvão em altas temperaturas, o que pode ocasionar queimaduras, se não houver uso do referido equipamento.

O conjunto das irregularidades já descritas configura total desrespeito à dignidade da pessoa humana que é tratada como coisa, pois dorme em barracos de cobertura parcial de lona, de estrutura de troncos de madeira, com frestas e faz suas necessidades fisiológicas no mato. Tal trabalhador consome e bebe água proveniente do poço, sem que a mesma sofra qualquer tipo de purificação, bem como, prepara e consome sua alimentação de forma totalmente improvisada.

Hoje, os escravos estão inseridos naquele conjunto de brasileiros habituados às lides rurais e que não possuem qualquer pedaço de terra. Constituem legiões de trabalhadores que, não detendo terras para produzir seu sustento e de suas famílias, vendem sua força de trabalho por preços vis e em condições em que não lhes são garantidos os mais básicos direitos trabalhistas. Tais empregados não possuem quaisquer elementos de cidadania. São, antes de tudo, um objeto para consumo imediato e posterior descarte. Assim, nenhuma preocupação é a eles dirigida: Como se alimentam; O que bebem; Onde dormem ou como está a sua saúde. Nada disso interessa aos novos escravocratas.

Não obstante, o imaginário popular acreditar somente haver trabalho escravo nos casos em que presente a restrição de liberdade, as condições degradantes de trabalho tem-se revelado uma das formas mais cruéis de escravização, visto que retira do trabalhador os direitos mais fundamentais; no dizer de Raquel Dodge¹: "Escravizar é tornar o ser humano uma coisa, é retirar-lhe

¹ Trabalho escravo: conceito legal e imprecisões, disponível em <http://www.prr1.mpf.gov.br/núcleos/núcleo_criminal/trabalho_escravo_indígena/doutrina/trabalho_escravo/doutrina/trabalho_escravo_conceito_legal_e_imprecisões_por_raquel_dodge.htm>

a humanidade, a condição de igual e a dignidade. Não só a liberdade de locomoção é atingida, e às vezes a possibilidade de locomoção resta intacta. Guiar-se por este sinal pode ser enganador. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser." E, novamente, segundo Camargo, "o trabalho degradante configura, ao lado do trabalho forçado, uma das formas mais graves de violação da dignidade da pessoa humana. O homem, principalmente o trabalhador simples, ao ser "coisificado", negociado como mercadoria barata e desqualificada, tem, pouco a pouco, destruída sua auto-estima e seriamente comprometida a sua saúde física e mental".

A localização geográfica da propriedade pode, por si só, ser elemento de cerceamento da liberdade dos trabalhadores, que se sofrerem acidente não dispõem de um plano de primeiros socorros para atendimento. O acesso aos centros urbanos e às vias dotadas de transporte público é ruim, dado, não só à distância de cerca de 60 km até a estrada principal. A estrada que conduziu o grupo à Fazenda não possuía asfalto, tampouco estava preparada para fluxo regular de veículos. Os períodos de chuvas também interferem nas condições de trafegabilidade das vias de acesso à propriedade, o que dificulta, ainda mais, a locomoção dos trabalhadores.

6. CONCLUSÃO.

As irregularidades encontradas – conforme se conclui - eram extremamente graves e degradantes, o que obrigou o grupo de fiscalização a retirar os trabalhadores com arrimo na caracterização das **condições análogas à de escravo**, pois a Constituição Federal resguarda, como princípios fundamentais de nossa República, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

É importante salientar que os fatos, oriundos da contratação precarizante não eram de pleno conhecimento do proprietário da fazenda, embora este responda por deixar que um potencial comprador desenvolvesse atividade econômica, sem fiscalização. Pelos depoimentos, contratou quem lhe servisse de olheiro para coibir desmate, mas descuidou-se em saber se havia atividade econômica ilegal empreendida em suas terras.

O Título I trata Dos Princípios Fundamentais, da atual Carta Política, e destacam-se à espécie os artigos:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)."

"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

"Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

II - prevalência dos direitos humanos;

(...)."

Vê-se, pois, que a atual Carta Política transformou a dignidade da pessoa humana